RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 106.709 - RS (2018/0338262-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
RECORRENTE	:	ANDERSON JOSUE SOARES (PRESO)
ADVOGADO	:	MATEUS PORTO - RS053019
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* com pedido liminar interposto por ANDERSON JOSUE SOARES contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região (HC 5040433-79.2018.4.04.0000).

Consta dos autos que o recorrente foi preso em flagrante, em 18/9/2018, pela suposta prática dos crimes previstos no art. 157, §3º c/c o art. 14, II, e nos arts. 180 e 288, todos do Código Penal. Em audiência de custódia, a segregação foi convertida em prisão preventiva.

Inconformada, a defesa impetrou prévio *habeas corpus*, tendo o Tribunal de origem denegado a ordem nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 70):

> *HABEAS CORPUS. ROUBO QUALIFICADO A AGÊNCIA DOS CORREIOS. USO DE ARMA DE FOGO, ROUBOS DE VEÍCULOS EM SEQUÊNCIA E UTILIZAÇÃO DE REFÉNS. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. ASSOCIAÇÃO COM CO-INVESTIGADO PERIGOSO. ENDEREÇO CERTO E OCUPAÇÃO LÍCITA NÃO COMPROVADOS. INDÍCIOS DE ENVOLVIMENTO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CONDIÇÕES PESSOAIS. PRISÃO PREVENTIVA. MANUTENÇÃO. SUBSTITUIÇÃO POR CAUTELARES DIVERSAS. DESCABIMENTO. EXCESSO DE PRAZO. DEMORA INJUSTIFICADA. INOCORRÊNCIA.*
>
> *1. A gravidade concreta do delito (assalto a mão armada a agência dos Correios, com emprego de arma de fogo em local público, fuga, roubo de outros veículos em sequencia, e duas pessoas feitas reféns), em associação a co-investigado de conhecida periculosidade, e o fato de não comprovar endereço certo e ocupação lícita, além de não prestar qualquer informação sobre as circunstâncias do flagrante, justificam a manutenção do decreto prisional para garantia da ordem pública e indicam eventual envolvimento com organização criminosa.*
>
> *2. Presentes os requisitos do art. 312 do CPP se tem caracterizada não só a necessidade da prisão preventiva já decretada, mas também a adequação da medida e impossibilidade de substituição por cautelares diversas da prisão.*

> *3. Condições pessoais favoráveis, por si só, não autorizam a revogação da custódia quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP, especialmente tratando-se de crimes cometidos mediante violência e grave ameaça.*
>
> *4. Embora a lei estabeleça prazos máximos para a formação da culpa na hipótese de réu preso, tem-se, à luz do principio da razoabilidade, que não se consubstancia constrangimento ilegal pelo tão simples ultrapassar do prazo, especialmente quando não se verifica inércia de qualquer das partes, e o feito apresenta célere andamento, de modo que sua conclusão deve ocorrer dentro de prazo razoável.*

Nas razões do presente recurso, a defesa sustenta que "a *prisão preventiva, no caso, já perdura por mais de 60 dias sem sequer ter sido concluído o inquérito policial. Nessa seara atualmente a prisão do Paciente no noticiado procedimento efetivamente mostra-se ilegal"* (e-STJ fl. 81). Invoca o teor da Súmula n. 52/STJ.

Salienta que "*a situação fática do Paciente é consideravelmente diversa do corréu Alan Marcos de Oliveira Belo. O paciente não agiu com violência do caso contra nenhuma das alegadas vítimas. A imputação contra o Paciente seria de alegada participação indireta – 'fornecer meio de transporte após a prática delitiva'"*(e-STJ fl. 82).

Requer, inclusive liminarmente, a expedição de alvará de soltura em favor do recorrente.

O pedido de liminar foi indeferido (e-STJ fls. 101/103).

Informações prestadas.

O Ministério Público Federal opinou pela perda do objeto do presente recurso em parecer assim ementado (e-STJ fl. 125):

> *PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO DE AGÊNCIA DOS CORREIOS E OUTROS DELITOS. PRISÃO PREVENTIVA. PLEITO DE RELAXAMENTO FUNDADO EM SUPOSTO EXCESSO DE PRAZO NA CONCLUSÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. NOTÍCIA DO MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU DE QUE JÁ HOUVE APRESENTAÇÃO DE DENÚNCIA, COM DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. TESE DEFENSIVA SUPERADA ANTE A INSUBSISTÊNCIA DO CONTEXTO FÁTICO CONSIDERADO NA INSTÂNCIA A QUO. PARECER PELO NÃO*

CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO.

É o relatório.

Decido.

Com efeito, conforme argumentação apresentada pelo representante do *Parquet*, em virtude da superveniência do oferecimento da denúncia fica prejudicada a discussão da alegação de excesso de prazo para o encerramento do inquérito policial, uma vez que encerrada aquela fase.

Passo a colacionar o excerto das informações prestadas pelo Juízo de primeiro grau que confirmam a manifestação do Ministério Público Federal, *ipsis litteris* (e-STJ fl. 122):

> *O inquérito foi concluído em 07.01.2019, tendo sido oferecida a denúncia em 08.01.2019, bem como instaurada esta ação penal (evento 1).*
>
> *A denúncia foi recebida em 17.01.2019 (evento3).*
>
> *O réu foi citado em 24.01.2019 (evento 15), e o advogado constituído por ele apresentou resposta à acusação em 04.02.2019 (ev. 19).*

Logo, é patente a prejudicialidade do presente feito em razão da perda do objeto.

Ante o exposto, **não conheço** do recurso ordinário em *habeas corpus.*

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de abril de 2019.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator